

A. I. Nº - 000.902.402-6
AUTUADO - GS COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - ÂNGELA MARIA MENEZES BARROS
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 29/01/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0002-03/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS EXTRA FISCAIS. MULTA. Infração comprovada com retificação da multa aplicada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado no trânsito de mercadorias, exige multa de R\$ 400,00 em decorrência da utilização de talão extra fiscal em substituição ao talão fiscal.

O autuado, tempestivamente, ingressa com defesa, e diz que o abastecimento de água mineral para bancos e estabelecimentos comerciais é constante, durante todo o expediente e entregue por um motoboy e que a cada pedido dos clientes não emite nota fiscal de venda a consumidor de imediato, mas um simples boleto, para seu controle, acumulando todas as entregas e emitindo ao final do dia uma única nota fiscal de venda a consumidor. Junta as 3^{as} vias das notas fiscais nºs. 5428, 5438, 5618 e 6706 e afirma que respalda seu procedimento no art. 236 do RICMS/97. Ressalva que água mineral é produto enquadrado no regime de substituição tributária.

O autuante presta informação fiscal e mantém o Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração impõe multa de R\$ 400,00 em virtude da constatação de que o autuado realizava vendas de mercadorias utilizando documento extra fiscal, em substituição à nota fiscal.

Constatou nos documentos apreendidos pela fiscalização, que os talões de conferência em exame, são idênticos à nota fiscal, o que facilmente pode confundir o consumidor, razão porque seu uso é expressamente vedado pela legislação tributária estadual, conforme art.198, § 2º do RICMS/97.

Quanto à alegação do autuado de que emitia a nota fiscal no final do dia, para regularizar as operações de vendas, efetivamente no art. 236 do RICMS/97, encontramos esta possibilidade desde que o valor das mercadorias para o consumidor, não ultrapasse o valor de R\$ 2,00 (dois reais), devendo na nota fiscal constar a observação: "Totalização das vendas de até R\$ 2,00 (dois Reais) - Notas não exigidas pelo comprador" (Lei nº 7753/00). Estes requisitos não foram atendidos pelo autuado, sendo legítima a multa aplicada.

Contudo, a multa aplicada deve ser de R\$ 600,00 prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, com redação dada pela Lei nº 7.753 de 13/12/00, DOE de 14/12/00, efeitos a partir de 01/01/01.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 000.902.402-6, lavrado contra **GS COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 600,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96, com redação dada pela Lei nº 7.753 de 13/12/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de janeiro de 2002.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO- PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR